

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 918, DE 2021

Apensado: PDL nº 983/2021

Susta a Portaria nº 10.444, de 7 de outubro de 2021, do Ministro de Estado da Economia, que autoriza a publicização de atividades de produção e oferta de cursos de educação executiva a distância da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap”.

Autor: Deputado MILTON COELHO

Relator: Deputado PAULO RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 918, de 2021, de autoria do Deputado MILTON COELHO, susta a Portaria nº 10.444, de 7 de outubro de 2021, do Ministro de Estado da Economia, que autoriza a publicização de atividades de produção e oferta de cursos de educação executiva a distância da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

Uma das principais preocupações do autor reside na permissão trazida pela Portaria para que as atividades exercidas pela ENAP, instituição com assento constitucional, serem “terceirizadas” pela via de contratos de gestão com organizações sociais, ou empresas privadas.

Apensado à proposição principal, e com o mesmo objeto normativo (susta os efeitos da Portaria n. 10.444, de 7 de outubro de 2021, do Ministério da Economia), encontra-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 983, de 2021, de autoria do Deputado ISRAEL BATISTA.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225433284900>

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação Plenário (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 88 estabelece que “a União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados”.(Art. 39, § 2º).

Em consonância com esse comando constitucional, a Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, atribuiu à ENAP a responsabilidade pela formação de pessoal qualificado para o exercício de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e a habilitação para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores, as quais devem ter prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na Administração Federal.

Ademais, nos termos da Lei nº 8.140, de 29 de dezembro de 1990, a ENAP tem como finalidade básica “promover, elaborar e executar os programas de capacitação de recursos humanos para a Administração Pública Federal, visando ao desenvolvimento e à aplicação de tecnologias de gestão que aumentem a eficácia e qualidade permanente dos serviços prestados pelo Estado aos cidadãos”.

Ora, se considerarmos apenas esses comandos constitucional e legal antes mencionados, parece-nos que já temos fundamento suficiente para afirmar que a Portaria que ora se visa sustar extrapolou os limites normativos que podem ser disciplinados por essa espécie de ato normativo infralegal, quais sejam, instruir sobre assuntos de natureza predominantemente administrativa, não podendo, no entanto, exorbitar os limites legais.



Sabe-se que o Estado brasileiro constitui-se em Estado Democrático de Direito, do qual decorre o império da lei como diretriz básica que deverá conduzir tanto a conduta da administração pública quanto a dos administrados.

Diante dessa realidade inafastável, é manifesto que os termos da Portaria ora combatida não podem prosperar, pois que viola, entre os outros, os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como o da legalidade.

Isso porque, ao permitir a publicização das atividades da ENAP, a Portaria, “por via transversa, busca privatizar uma atividade que, por ser intrínseca à atividade da ENAP, e atender, diretamente, às necessidades do Estado, não poderia ser objeto de contratualização com organização social”.

Em face disso, é necessário resguardar a competência legislativa atribuída constitucionalmente ao Congresso Nacional, de forma a não permitir que atos secundários exorbitem dos limites legais aos quais se acham vinculados, em decorrência do princípio da compatibilidade vertical das normas.

Vale destacar, sob essa ótica, o inciso XI do art. 49, no qual está prevista a competência exclusiva do Congresso Nacional para “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

O decreto legislativo, que é um ato normativo primário editado para tratar das competências exclusivas do Congresso Nacional, sem a sanção do Presidente da República (art. 59, VI da Constituição Federal, e art. 109, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), possui entre as suas funções, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa [...]” (Art. 49, V).

Diante desse quadro normativo-constitucional, reitera-se: não há como prosperar os termos da Portaria nº 10.444, de 7 de outubro de 2021, do Ministro de Estado da Economia. Por isso, a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, é medida necessária para o restabelecimento da ordem jurídica violada pela referida Portaria.



Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 918, de 2021, bem como do apensado - Projeto de Decreto Legislativo nº 983, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

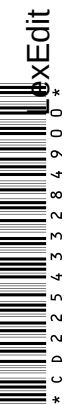
Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO RAMOS
Relator

2022-3507



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225433284900>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 918, DE 2021**

Susta a Portaria nº 10.444, de 7 de outubro de 2021, do Ministro de Estado da Economia, que autoriza a publicização de atividades de produção e oferta de cursos de educação executiva a distância da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 10.444, de 7 de outubro de 2021, do Ministro de Estado da Economia, que autoriza a publicização de atividades de produção e oferta de cursos de educação executiva a distância da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO RAMOS
Relator

2022-3507



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225433284900>

